



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº DE 2012

Requer a criação de Subcomissão Especial destinada a tratar do Ordenamento da Formação de Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde e da Educação Permanente na Área da Saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Subcomissão Especial destinada a tratar do Ordenamento e da Formação de Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde, e da Educação Permanente na Área da Saúde, com prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, propondo ações legislativas e subsidiando e produzindo relatório para esta Comissão e Câmara dos Deputados sobre esses assuntos.

JUSTIFICACÃO

Inicialmente lembro que Requerimento com idêntico escopo foi apresentado e aprovado no final da legislatura passada, de minha iniciativa e do Deputado João Ananias. Trata-se do Requerimento nº 134, de 2011, apresentado no dia 25 de outubro de 2011 e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 09 de novembro de 2011. Este requerimento ratifica o anterior e observa exigência formal de reapresentação.

O tema proposto como objeto de Subcomissão Especial é cheio de nuances na realidade social e controvertido entre os profissionais de saúde. Além disso, o tema reflete avanços, desafios e conflitos entre os gestores, os profissionais da área e estudiosos. A consequência é de uma repercussão



social incomensurável, uma vez que toca em uma parte do amplo espectro social bastante sensível, qual seja, o setor saúde.

É interessante lembrar que ao lado da exigência contida na Lei 8.142, de 1990, de formação da Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para recebimento de recursos, ao SUS também foi confiado a capacidade de ordenar a formação de Recursos Humanos e educação permanente.

Vejamos os diversos dispositivos constitucionais e legais: dispõe o art. 200 da Constituição Federal de 1988 que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde e incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

Note-se que aparece tanto a ordenação da formação de Recursos Humanos quanto o desenvolvimento científico e tecnológico, por conseguinte, tanto uma responsabilidade para com a formação de pessoal de saúde de modo geral, quanto para a produção específica de conhecimento e tecnologia no âmbito do próprio sistema. Ao conceber a área de formação como a ação educativa de qualificação de pessoal e a ação investigativa da pesquisa e inovação, a lei prevê que os órgãos gestores do SUS estruturem mecanismos de atuação educacional, que dêem conta de ambas as funções.

E a Lei Orgânica da Saúde, por seu turno, no art. 6º diz que estão incluídas no campo de atuação do SUS: III – a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde e o X – o incremento, em sua área de atuação. Já o art. 15 prescreve: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: IX – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; XIX – realizar pesquisas e estudos na área da saúde.

A ação educacional como atribuição dos órgãos de gestão do SUS fica explicitada com as demarcações desse artigo: formulação e execução da política de formação e desenvolvimento (formulação e execução de programas que envolvam tanto a certificação/habilitação profissional, quanto a educação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO CARVALHO**

continuada) de recursos humanos para a saúde; realização de pesquisas e de estudos na área da saúde (produção de conhecimentos, informações e atualização técnico-profissional, por suposto).

O art 27 da legislação mencionada aponta que a política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada articuladamente pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos: I – organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal. O Parágrafo único do dispositivo assegura: Os serviços públicos que integram o SUS constituem campo de prática para o ensino e pesquisa, mediante normas específicas elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Além de reafirmar que os órgãos gestores devem formalizar e executar uma política de recursos humanos em que um de seus objetivos seja a organização de um sistema de formação (todos os níveis, inclusive pós-graduação, além de programas de aperfeiçoamento permanente), o dispositivo coloca os serviços de saúde como campos para o ensino e a pesquisa, logo, locais de ensino-aprendizagem que expressam a indissociabilidade dos papéis de gestão e formação o âmbito direto do SUS.

Portanto, é importante o aprofundamento do tema, especialmente sobre a relação entre o Ministério da Educação e Saúde e seus efeitos intragovernamentais.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE